

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009561-28.2012.404.7102/RS

RELATOR : OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA
APELANTE : INSTITUICAO COMUNITARIA DE CREDITO CENTRAL
- RS - ICCR-RS
ADVOGADO : TIAGO CERESER DE MORAES
: MARCIO CARDOSO WEILER
: Rafael Friedrich
APELADO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. EXIGÊNCIA DO CERTIFICADO DE FILANTROPIA.

O fato de a demandante ser qualificada como OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público) não é suficiente para comprovação da sua condição de entidade beneficente de assistência social.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 10 de setembro de 2013.

Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6082349v2** e, se solicitado, do código CRC **431F241E**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Otávio Roberto Pamplona

Data e Hora: 11/09/2013 12:09

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009561-28.2012.404.7102/RS

RELATOR : OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA
APELANTE : INSTITUICAO COMUNITARIA DE CREDITO CENTRAL
- RS - ICCR-RS
ADVOGADO : TIAGO CERESER DE MORAES
: MARCIO CARDOSO WEILER
: Rafael Friedrich
APELADO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, proposta por INSTITUIÇÃO COMUNITÁRIA DE CRÉDITO CENTRAL - RS em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça fazer jus à imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'c', da Constituição Federal, bem como provimento jurisdicional condenatório da Ré à repetição do indébito.

O togado singular julgou improcedente o pedido, uma vez que não restou comprovado ser a autora entidade beneficente, nos termos exigidos pela legislação, porquanto nem ao menos apresentou o referido Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social).

Irresignada, a instituição postula a reforma do *decisum* para o fim de *declarar direito da Apelante à isenção do IRPJ, da CSLL e da COFINS, com como, à utilização da alíquota de 1% sobre o PIS e 0% sobre o IOF.*

Com contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A decisão apelada foi proferida nos seguintes termos:

O mérito da demanda já foi devidamente analisado na decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (evento 10), que ora transcrevo para evitar tautologia, integrando-a como fundamentação desta sentença, 'verbis':

Pretende a Autora o reconhecimento da imunidade tributária dos seguintes tributos:

- Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza;*
- Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;*
- Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana;*
- Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores;*
- Imposto sobre Propriedade Territorial Rural;*
- Imposto sobre Transmissão 'inter vivos' de Bens Imóveis;*
- PIS;*
- COFINS;*

- CSLL.

A imunidade relativa aos impostos está prevista no art. 150, inciso VI, alínea 'c', da CF/88 e no art. 9º, inciso IV, alínea 'c', do Código Tributário Nacional, vedando aos entes federativos instituir impostos sobre o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social filantrópicas, desde que atendidos os requisitos da lei.

As disposições aplicáveis à espécie para enquadrar determinada pessoa jurídica como imune à tributação de impostos estão contidas no art. 14, caput, do CTN, que estatui os seguintes requisitos: a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; b) aplicar integralmente no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

No que tange às contribuições para Seguridade Social, a respectiva isenção encontra-se também prevista na CF/88, verbis:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

*§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social **que atendam às exigências estabelecidas em lei.***

A respeito da fruição desta isenção, é preciso, então, que a entidade cumpra os requisitos constantes nos artigos 29 e 31 da Lei nº 12.101/09:

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 31. O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo.

Portanto, segundo o disposto acima, a entidade tem direito à isenção em tela a partir do momento em que possuir o Certificado de Entidade de Assistência Social.

No caso, contudo, não foi comprovado ser a Autora entidade beneficente, nos termos exigidos pela legislação, porquanto nem ao menos apresentou o referido Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social). O fato de a Demandante ser qualificada como OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público) **não é suficiente para comprovação da sua condição de entidade beneficente de assistência social**. Neste sentido, aliás, tem se manifestado reiteradamente a jurisprudência pátria:

TRIBUTÁRIO.OSCIP. IMUNIDADE. CSLL E IRPJ. ART. 150, VI, -c-, E 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTO EM LEI. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 150 VI 195 § 7º CONSTITUIÇÃO FEDERAL I. O Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos é mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba os benefícios fiscais, com efeitos ex tunc, visto que apenas exterioriza uma condição que a entidade requerente já apresentava, ou seja, não basta a entidade se autodenominar de fins filantrópicos-, como se o nome condicionasse a essência: deve, antes, comprovar a atuação como tal, momento em que o antigo CNSS (Conselho Nacional da Seguridade Social) também exigia a utilidade pública-, estatutos, balanço e orçamento 2. O art. 150, VI, -c-da Constituição dispõe que as instituições de educação e de assistência social serão isentas do pagamento de impostos, desde que atendidas as exigências previstas em lei. 3. As exigências legais mencionadas pela Constituição encontram-se previstas no art. 14 do Código Tributário Nacional, recepcionado com eficácia passiva de lei complementar. 4. Não se pode confundir ausência de fins lucrativos com vedação à obtenção de superávit financeiro, pois toda entidade que se pretenda viável se esforça para que suas receitas superem suas despesas. 5. O que o ordenamento jurídico pátrio veda para fins de obtenção da não incidência em comento em razão da configuração de finalidade lucrativa é a distribuição de excedentes, a qualquer título, na nomenclatura adotada pela Lei Complementar nº 104/2001, entre os sócios, diretores, gerentes ou quaisquer outras pessoas. 5. No presente caso, a autora em momento algum comprova o atendimento aos requisitos previstos em lei, tanto para o gozo do beneplácito fiscal atinente às contribuições sociais quanto no que tange aos impostos, eis que sua qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790/99, não é suficiente para afastá-la do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 195, § 7º, e 150, VI, -a-, da Constituição da República. 6. Não há como se reconhecer o direito pleiteado, tendo em vista que os documentos comprobatórios do atendimento aos requisitos previstos no CTN, bem como aos previstos em lei ordinária que se afigurem em consonância este diploma legal, não foram juntados pela autora em sua exordial e esta, intimada a especificar provas, quedou-se inerte. 7. Recurso improvido. (TRF2, 200651010060170 RJ 2006.51.01.006017-0, Relator: Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, Data de Julgamento: 26/06/2012, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 03/07/2012 - Página.:66). Grifei.

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. IMUNIDADE. ENTIDADE ASSISTENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CERTIFICADO DE ENTIDADE FILANTRÓPICA. NÃO APRESENTAÇÃO. - A natureza de OSCIP (Organização da Sociedade Civil de interesse

Público) da autora não lhe outorga direito automático à imunidade tributária determinada pelo art. 195, parágrafo 7º, CF, devendo se submeter aos requisitos da Lei 8.212/91. - De acordo com o estatuto da apelante, sua finalidade é, em resumo, a promoção e o desenvolvimento econômico e social e o combate à pobreza, mediante o fomento de pequenos negócios, através da concessão de microcréditos, especialmente a mulheres chefes de famílias, definição que pode ser inserida na categoria de assistência social. - A apelante cumpre com o requisito do inciso IV, art. 55, Lei 8.212/91, ou seja, de acordo com o art. 5º também de seu estatuto, não distribui quaisquer excedentes operacionais ou parcelas de seu patrimônio a seus sócios, associados ou diretores. No entanto, a parte autora, ora apelante, não cumpre com o requisito incerto no inciso II, do art. 55, da Lei 8.212/91, pois não possui certificado de entidade filantrópica fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, conquanto tenha registro no Ministério da Justiça na qualidade de OSCIP. - o Desembargador Francisco Barros Dias relatou apelação cível (AC 429689), que tinha como objeto a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigasse a AMICRED a recolher CPMF, negando seu provimento, no que foi acompanhado por todos os membros da Turma, inclusive por este Relator. - Apelação não provida.(AC 200780000002689, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::20/07/2012 - Página::327.). Grifei.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. OSCIP. ENTIDADE BENEFICENTE. IMUNIDADE. CPMF. ART. 195, PARÁGRAFO 7º, DA CF/1988. REQUISITOS DO ART. 55, DA LEI Nº. 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Apelação interposta em face da Sentença que, em sede de ação ordinária, julgou improcedente o pedido deduzido pelo Autor, o qual visava obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigasse ao recolhimento da CPMF, sob a alegação de que, por se caracterizar como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, faria jus à imunidade prevista no art. 195, parágrafo 7º, da CF/1988. 2. O reconhecimento da imunidade tributária prevista no art. 195, parágrafo 7º, da CF/1988 requer o atendimento, pela entidade, dos requisitos previstos no Código Tributário Nacional, e no art. 55, da Lei nº 8.212/91. 3. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pela constitucionalidade do art. 55, da Lei nº. 8.212/91. Segundo o Pretório Excelso fica reservado à disciplina da lei complementar, apenas, a análise a respeito dos limites do benefício da dispensa constitucional no pagamento do tributo, ou seja, a definição do seu objeto material. De outra parte, cabe à lei ordinária o regramento referente à constituição e ao funcionamento das entidades beneficiárias do favor constitucional. (Precedente: RE 428815 AgR; Relator(a): Min. Sepúlveda Pertence; 1ª Turma; julgado em 07/06/2005, DJ 24-06-2005). 4. Inexiste, pois, qualquer óbice para que a Lei nº. 8.212/91 defina os requisitos necessários para a qualificação da entidade com vistas à obtenção da imunidade tributária em questão. 5. A natureza de OSCIP do Autor-Apelante não lhe confere o gozo automático da imunidade prevista no art. 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal/1988, devendo o mesmo submeter-se aos requisitos da Lei nº 8.212/91, dentre eles, dispor do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, o que não foi, no caso, comprovadamente atendido. Precedentes. Apelação improvida.(AC 200784000031315, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::03/05/2011 - Página::64.). Grifei.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. OSCIP. ENTIDADE BENEFICENTE. IMUNIDADE. CPMF. ART. 195, PARÁGRAFO 7º DA CRFB. ART. 55,II, LEI 8.212/91 REVOGADO PELA LEI 12101/09. EXIGÊNCIA DO CERTIFICADO DE FILANTROPIA. IN Nº531/SRF. APELO NÃO PROVIDO. 1. Apelação interposta por AMICRED-ASSOCIAÇÃO DE MICROCRÉDITO E DESENVOLVIMENTO SÓCIO-ECONÔMICO DE ALAGOAS em face de sentença que, em ação ordinária, julgou improcedente o pedido deduzido na Inicial que objetivava a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a Contribuinte a recolher a CPMF. 2. A norma do art. 195, parágrafo 7º, da Constituição da República condiciona a imunidade das entidades

beneficentes de assistência social ao atendimento das exigências estabelecidas na lei, prescrevendo que 'são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Tal normativo autorizou a intervenção mediadora da lei ordinária, sem reservar a matéria expressamente à lei complementar. 3. Apesar de ter revogado o art. 55 da Lei 9.212/91, que exigia o Certificado ou Registro de Entidade de Fins Filantrópicos fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, a Lei revogadora, conforme artigos susomencionados, ainda exige que a entidade beneficente tenha o mencionado Certificado. 4. Assim, prevalecem as razões dispostas pelo magistrado singular que entendeu que a IN nº 531 da Secretaria da Receita Federal não criou exigência sem fundamento constitucional ou legal, tendo em vista que a própria legislação ordinária prevê a necessidade da entidade beneficente ser certificada para fins de obtenção da isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei 8.212/91. 5. Apelo não provido.(AC 20078000002719, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::22/04/2010 - Página::247.). Grifei.

Assim, considerando que, por ora, não há comprovação de preenchimento dos requisitos legais necessários ao reconhecimento da imunidade e da isenção requerida, falta à Autora a verossimilhança da alegação.

Inexistem nos autos novos elementos aptos a ensejar mudança no entendimento manifestado. Assim, a improcedência do pleito é medida que se impõe.

O inconformismo da apelante não merece provimento.

O fato de a recorrente qualificar-se como OSCIP não leva, necessariamente, à imunidade. Qualificar-se como OSCIP projeta repercussões na relação da entidade com a Administração, conferindo-lhe certos benefícios, como o recebimento de receitas públicas para a satisfação dos objetivos fixados na parceria com o Poder Público.

Não constato a existência de extensão às OSCIP da imunidade requerida, sem o atendimento dos requisitos exigidos, pois a Lei nº 9.790/99 não traz dispositivos que indiquem tal benefício, nem há coincidência entre requisitos para qualificar-se como OSCIP e aqueles elencados no CTN e art. 55 da Lei nº 8.212/91.

Nessa linha de orientação, colaciono o seguinte precedente desta

Turma:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL.OSCIP. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 195, § 7º, DA CF/88. ART. 55 DA LEI 8.212/91.

1. O reconhecimento da imunidade tributária concedida pelo art. 195, § 7º da CF/88 requer o cumprimento de diversos requisitos. A jurisprudência vem entendendo haver necessidade de satisfação das exigências do CTN e da Lei 8.212/91. Não se constata a existência de extensão às OSCIP da imunidade requerida sem o atendimento dos requisitos antes elencados, pois a Lei 9.790/99 não traz dispositivos que indiquem tal benefício, nem há coincidência entre requisitos para qualificar-se como OSCIP e aqueles elencados no art. 55 da Lei 8.212/91. 2. Não comprovados os requisitos exigidos em lei, a parte autora não faz jus ao reconhecimento da imunidade pretendida. 3. O julgado encontra-se em perfeita sintonia com a mais recente jurisprudência do Egrégio STJ e deste Tribunal, não ensejando as alegações da recorrente a mudança de entendimento. 4. Agravo regimental improvido.

(Agravo Legal em AC nº 0012802-52.2008.404.7000/PR, 2ª Turma, rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida , DE 04.6.2010)

Ante o exposto, voto por **negar provimento** à apelação.

Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6082348v2** e, se solicitado, do código CRC **F3292D88**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Otávio Roberto Pamplona

Data e Hora: 11/09/2013 12:09

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 10/09/2013
APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009561-28.2012.404.7102/RS
ORIGEM: RS 50095612820124047102

RELATOR : Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA
PRESIDENTE : OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA
PROCURADOR : Dr(a)HUMBERTO JACQUES
APELANTE : INSTITUICAO COMUNITARIA DE CREDITO CENTRAL -
RS - ICCR-RS
ADVOGADO : TIAGO CERESER DE MORAES
: MARCIO CARDOSO WEILER
: Rafael Friedrich
APELADO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 10/09/2013, na seqüência 149, disponibilizada no DE de 29/08/2013, da qual foi intimado(a) UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 2ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR : Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA
ACÓRDÃO
VOTANTE(S) : Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA
: Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI
: Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6146903v1** e, se solicitado, do código CRC **D83393DD**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Maria Cecília Dresch da Silveira
Data e Hora: 10/09/2013 18:49
